



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Estrela Velha

PROJETO DE LEI Nº 1.399, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em dívida ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo:

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;

II – pagamento parcelado, com entrada, em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa.

III – pagamento parcelado, com entrada, de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e multa;

IV – pagamento parcelado, com entrada, de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 20% (vinte por cento) dos juros e multa;

Art. 3º. As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pelo Setor Tributário e de Arrecadação do Município, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º. O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multas, nos termos da lei vigente.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º. As parcelas mensais serão acrescidas de correção monetária na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem móvel ou imóvel em pagamento, desde que precedido de avaliação realizada por Comissão nomeada pela Administração Municipal.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários e não tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

Art. 8º. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais).

Parágrafo Único. A Assessoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a desistência ou suspensão das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo.

Art. 9º. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º. Será obrigatória a consulta ao cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento, transferência de recursos ou de bens a qualquer título ou para prestação de serviços com máquinas, veículos ou equipamentos de propriedade do Município ou por ele subvencionados.

§ 2º. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

I – auxílio para atender casos decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública decretada pelo Poder Executivo e reconhecida pelos órgãos competentes;

II – benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º. A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 12 de março de 2021.

ALEXANDER CASTILHOS,
Prefeito Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.399/2021:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Cumprimentando-os, sei que é do conhecimento de Vossas Excelências, que a economia global tem passado por forte crise financeira, que atingiu a União, os Estados e todos os Municípios e conseqüentemente os contribuintes de Estrela Velha.

Além disso, a Situação de Emergência e de Calamidade Pública que o Município vem enfrentando em função da estiagem e da Covid-19, respectivamente, descapitalizou nossos munícipes, tanto do comércio quanto da agricultura.

Encaminhamos este Projeto de Lei, para apreciação de Vossas Excelências, que “Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências” visando facilitar o pagamento de dívidas ativas dos contribuintes que se encontram em débito com o erário público, bem como visando alavancar a arrecadação, evitando processos judiciais, que se prolongam no tempo e são desgastantes para, ambas as partes, normalmente sem os resultados financeiros esperados.

Neste contexto, a busca de uma composição amigável, mesmo para os débitos já ajuizados, é medida que deve ser buscada, como forma mais rápida de recuperação dos créditos.

Por outro lado, destacamos que a negociação de valores pendentes, é uma forma da Administração Municipal oportunizar aos contribuintes inadimplentes a regularização de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal, para que possam dispor novamente dos serviços oferecidos, pois é sabido que os órgãos públicos não podem prestar serviços para contribuintes em débito com o erário público.

Cumprir destacar que a Lei Municipal nº 1.420, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 – LDO – em seus artigos 60, §§ e 61, dispensa a realização de Impacto Orçamentário e Financeiro, uma vez que a concessão deste incentivo fiscal já foi considerada na estimativa da receita orçamentária.

Pelo acima exposto, pedimos aos Nobres Vereadores, o voto favorável para aprovação do referido Projeto de Lei com a maior brevidade possível.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 12 de março de 2021.


ALEXANDER CASTILHOS,
Prefeito Municipal.